

DECISÃO DO PREGOEIRO

Assunto: Recursos interpostos itens 1, 2, 36 e 49 do Pregão Eletrônico n.º 10/2020, Sistema de Registro de Preços – SRP, Menor Preço.

Processo nº 59500.000715/2020-26

Objeto: Fornecimento, transporte, carga e descarga de materiais, equipamentos e veículos, por Sistema de Registro de Preços, destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf, no Estado do Tocantins, distribuídos em 51 (cinquenta e um) itens.

Recorrentes:

CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (CNPJ nº 11.239.764/0002-31).
DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP (CNPJ nº 29.211.016/0001-25).
SAFETY EPI'S E ARTIGOS DE COURO LTDA (CNPJ nº 08.753.670/0001-90).
EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS (CNPJ nº 05.163.253/0001-08).

Recorridas:

LS TRACTOR ASAP COMÉRCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 20.716.823/0001-25).
ELYSIUM INC NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ nº 06.951.656/0001-76).

Sugiro a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, disponíveis nos endereços:

http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 e
https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-10-2020-maquinas-e-equipamentos-tocantins-to/.

RESUMO DOS FATOS

1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas:

- R1. **CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA**, participante do Item 1, contra a sua inabilitação, sob a alegação de que a *exigência constante da alínea 'c' do subitem 8.1.2 do Termo de Referência, que exige a comprovação de que possui assistência técnica no âmbito do Estado do Tocantins, como critério de Habilitação, é totalmente restritiva e ilegal, sem justificativa plausível e com o cunho unicamente de restringir o número de participantes do certame.*
- R2. **DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP**, participante do Item 2, contra a sua inabilitação, sob a alegação de que foi vencedora do melhor preço ofertado no item exclusivo para ME/EPP, porém foi desclassificada após ter o melhor lance em razão de exigência contida no item 8.1.2 alínea “c” do Termo de Referência;
- R3. **SAFETY EPI'S E ARTIGOS DE COURO LTDA**, contra sua inabilitação no Item 36, sob a alegação de que a *decisão do pregoeiro deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta às regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.*

- R4. **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS**, contra a habilitação da empresa **ELYSIUM INC. NEGOCIOS - EIRELI**, sob a alegação de que esta *ofertou um caminhão, cujas especificações não garantem minimamente a capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas para o item 49.*

FUNDAMENTAÇÃO

R1 - RECURSO CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

ITEM 1 - Trator Agrícola 75 CV – potência mínima do motor de 75 CV, no mínimo 3 cilindros, capacidade mínima do tanque de combustível de 60 litros, tração 4x4, pneus dianteiro novos mínimo 12.4x24 e traseiros novos mínimo 18.4x30, com contrapesos frontais, sistema de levante hidráulico com terceiro ponto e controle remoto de implementos Cat. II, tomada de força independente com 540 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Cabine do operador plataformada com toldo e arco de segurança. Com entrega técnica. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível, conforme modelo no edital. Garantia mínima 12 meses.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que ao exigir, como critério de Habilitação no certame, Declaração de Assistência Técnica Autorizada do fabricante, a Codevasf estabelece um critério geográfico para a participação de empresas no certame, criando um novo requisito que é taxativamente vedado pela Lei das Licitações, art. 3º, inciso I. Sendo que poderia ser plenamente compreendido como requisito para assinatura de contrato;
- b) Que a exigência de Qualificação Técnica deve obedecer ao rol taxativo do art. 30 da Lei Geral de Licitações, no qual não consta a declaração de assistência técnica exigida pela Codevasf;
- c) Que a exigência discutida em tela, foi motivo de impugnação, o que foi negado sob a alegação de haver a real necessidade de assistência técnica no âmbito do estado do Tocantins; e, que agindo dentro desta alegação, a Recorrente apresentou no corpo da Proposta, uma declaração legal, onde se compromete, em função da vitória no presente certame, conforme preceitua o Edital, estruturar assim que homologado e adjudicado, a assistência técnica na Capital Palmas-TO;
- d) Que a referida exigência será cumprida em sua íntegra conforme declarado, não havendo nenhum respaldo legal para a Codevasf fazer tal exigência como critério de habilitação no certame;
- e) Que a absurda exigência culminou em desclassificar a empresa que legalmente ofereceu o menor preço válido pelo item licitado e, após vencedor, inabilitado por uma exigência ilegal que já estava expressa em sua proposta, uma declaração de que estaria estruturando a assistência técnica no estado do Tocantins, conforme preceitua o edital, não havendo nenhum motivo legal para sua inabilitação.

CONTRARRAZÕES LS TRACTOR ASAP COMÉRCIO DE MAQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que o recurso apresentado aparenta ser extremamente protelatório, levando em consideração a motivação e fatos enaltecidos pela própria recorrente;

- b) Que a razão recursal já foi objeto de uma impugnação anteriormente ao certame, a qual foi negada sob a alegação de haver a real necessidade de assistência técnica no âmbito do estado do Tocantins;
- c) Que a simples “promessa” de “estruturar, assim que homologado e adjudicado, a assistência técnica na Capital Palmas-TO” não se demonstra suficiente para atender satisfatoriamente a demanda da contratante, pois esta dentro do prazo de entrega, o qual será de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento, pela contratada, da Ordem de Fornecimento expedida pela Codevasf, já poderia solicitar a qualquer momento e sob qualquer quantitativo do registrado no certame. Logo, como seria possível a estruturação de um centro de assistência técnica capaz de realizar a manutenção em possíveis 147 unidades em apenas sessenta dias? É uma alusão complexa de se estruturar na prática;
- d) Que a recorrente alega que a declaração não consta neste Rol taxativo do Art. 30 da Lei 8.666/93. Todavia, o próprio inciso II, disposto pela recorrente dispõe: “(...) II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*”.
- e) Que é no mínimo razoável a requisição por parte da Contratante, que haja dentro do âmbito Estadual (ou seja, não fora feita a limitação de um local específico, mas apenas um amparo dentro da unidade federativa), unidades de assistências técnicas especializadas para a realização de possíveis manutenções necessárias ao objeto.

R2 - RECURSO DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP

ITEM 2 - Trator Agrícola 75 CV – potência mínima do motor de 75 CV, no mínimo 3 cilindros, capacidade mínima do tanque de combustível de 60 litros, tração 4x4, pneus dianteiro novos mínimo 12.4x24 e traseiros novos mínimo 18.4x30, com contrapesos frontais, sistema de levante hidráulico com terceiro ponto e controle remoto de implementos Cat. II, tomada de força independente com 540 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Cabine do operador plataforma com toldo e arco de segurança. Com entrega técnica. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível, conforme modelo no edital. Garantia mínima 12 meses. **(COTA DE ATÉ 25% - Exclusivo para ME e EPP)**

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que a exigência de comprovação de assistência técnica como critério de habilitação é claramente ilegal, sendo apenas “aceitável” como critério de assinatura de contrato, vez que a Lei das Licitações, art. 30, incisos I a IV, veda expressamente a introdução de exigências que destoam daquelas permitidas em lei; e que, tal Cláusula somente seria cabível, se expressa fora do rol de documentações;
- b) Que a Lei Federal 8.666/93 veda totalmente a inserção de exigência que fuja do que está previsto, sendo que, exigir como pena de inabilitação, é absolutamente ilegal e restritivo como caráter de regionalização do certame, estando limitado a participação apenas de empresas que atuam com assistência técnica dentro do estado do Tocantins;
- c) Que por se tratar de um valor relativamente alto e uma quantidade respeitável de máquinas a serem adquiridas, nada impede de uma empresa, após ser vencedora do certame, abrir uma assistência técnica no estado do Tocantins e começar uma relação

- comercial nesta região, utilizando deste negócio como “trampolim” para expandir seus empreendimentos, gerando empregos e fortalecendo a economia do estado;
- d) Que apresentou declaração de comprometimento com a assistência técnica, conforme solicitado em edital, o que foi plenamente desprezado pelo órgão, dando uma decisão precoce, súbita e falha ao desclassificar a licitante sob tal alegação;
 - e) Que não faz sentido ser penalizada por antecipação, se Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, Art. 24 e 25;
 - f) Que não há razão para exigir, como requisito de habilitação, que apresente “declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada” no Estado do Tocantins, mesmo porque, no contrato deverá está expresso o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio.

CONTRARRAZÕES – não houve.

R3 – RECURSO SAFETY EPI’S E ARTIGOS DE COURO LTDA

ITEM 36 - Luvas em vaqueta de couro - tamanho médio, com punho em courvim branco, com elástico nas extremidades, cano longo, palma lisa, forro em algodão; deverá ter certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que apresentou proposta com descrição detalhada, ficha técnica de equipamento com laudo técnico, foto do produto e também certificado de aprovação do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ou seja, cumpriu os requisitos previstos no edital. Tal alegação pode ser verificada através do documento juntados no ComprasNet nomeado como “ilovepdf_merged.pdf”;
- b) Que a empresa apresentou proposta conforme previsto, muito embora em sua proposta inicial tenha se descuidado em não anexar os documentos complementares da proposta;
- c) Que a sua desqualificação, por erro sanado, afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da economicidade. Pois, o ocorrido foi sanado através da juntada da proposta final nomeada como “ilovepdf_merged.pdf”.
- d) A manutenção da sua desclassificação traz prejuízo evidente para a Administração, uma vez que deixa de contratar a proposta mais vantajosa.

CONTRARRAZÕES – não houve.

R4 – RECURSO EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS

ITEM 49 - Caminhão leve com tanque para transporte de leite - cabina avançada construída em chapas metálicas; capacidade máxima de tração (CMT): 8.000 kg, 0 km; 05 marchas à frente sincronizadas e 01 à ré; motor a diesel com sistema de injeção eletrônica e potência líquida mínima de 160 cv, freios de serviço a ar e direção hidráulica; embreagem com acionamento hidráulico; alternador 14 V e 90 A; bateria 12 V, 750 CCA e 78 AH; dimensões mínimas da rodas 5,5 x 16" em aço estampado; pneus iguais e compatíveis com as dimensões das rodas (novos); freio de estacionamento; direção hidráulica;

capacidade de carga útil+carroceria: 5.000 kg, tanque de combustível capacidade mínima 150 litros; ar condicionado; Cor branco. Carroceria tanque para coleta de leite e transporte rodoviário - tanque isotérmico de aço inox AISI 304, externamente em aço inox AISI 430, com superfície polida, isolamento térmico em poliuretano, cantos arredondados e acabamento sanitário, com plataformas laterais, com sistema hidráulico externo "caixa de óleo" acionado por tomada de força. Capacidade mínima de 5.000 Litros. Especificações complementares: Módulo Interno: sendo dividido em compartimentos independentes em aço inox AISI 304, com tampas e emendas arredondadas e polidas com acabamento sanitário. Revestimento externo: em aço inox, com isolamento térmico em poliuretano expandido de alta densidade, sendo a estrutura interna em viga U. Boca de visita em cada compartimento. Plataforma do tanque: sendo construída em aço carbono, com chapa piso xadrez antiderrapante, com pintura especial na cor preta, tendo em sua volta uma cerca de proteção e estruturada em viga U, com proteção dianteira "Santo Antonio" e escadas laterais. Plataforma superior central: construída em alumínio antiderrapante e escada do tanque em aço inox. Bomba de leite, mangueira, ponteira de sucção completa, caixa de inox para depósito de coletas e amostras. Registros e conexões em aço inox polido. Sistema de limpeza spray-ball para cada compartimento, com tubulação para limpeza CIP. Tubulação de saída do produto em 3". Acessórios: Conjunto de para lamas com apara barros de borracha. Tanque com faixas refletivas e jogo de apara barro de borracha. Protetor lateral p/ ciclista e para choque homologado. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível, conforme modelo no edital. Garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que o item requer um caminhão com tanque para transporte de leite, cuja capacidade é de 5.000 litros de leite que, se convertido em kg, alcança só de carga 5.160 kg (média é de 1,03 kg por litro de leite);
- b) Que o produto ofertado pela Recorrida - caminhão marca Hyundai, modelo HD80, não garante minimamente a capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas para o item 49, pois o PBT (peso do veículo + peso da carroceria + peso da carga) homologado é de 8.000kg, capacidade essa que não suporta o transporte da quantidade exigida no edital, que implica limitação de transporte de 3.000l de leite;
- c) Que se cada litro de leite equivale a 1,03kg, ou seja, 5.160kg, somado ao peso do tanque na ordem de 1.600kg, mais o peso do caminhão na ordem de 2.737kg, já totalizam 9.428kg; o que é suficiente para comprovar, que tecnicamente esse veículo não suporta a referida carga culminando com sérios problemas ao veículo;
- d) Que o caminhão a ser fornecido nesse item tem que possuir capacidade de carga superior a 6.700kg no eixo traseiro, a exemplo do que é oferecido por ela: TECTOR 11-190, que possui 7.000kg de capacidade no eixo traseiro, PBT de 10.600kg;
- e) Que o fato do caminhão ter um CMT de 10.000kg, nada influencia na sua capacidade de transporte carregado;
- f) Que se torna imperiosa a desclassificação da Recorrida, face a comprovação do não atendimento técnico do produto ofertado em sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

CONTRARRAZÕES ELYSIUM INC NEGÓCIOS EIRELI

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que o argumento trazido pela empresa recorrente não deve prosperar, pois é eivada de equívoco e desinformações, uma vez que o próprio edital traz como descrição técnica que a tração de CMT é de 8.000kg e na ficha técnica do veículo apresentado é de 10.000kg;

- b) Que a Recorrente não deve ter lido ou desconhece o produto licitado, uma vez que tudo aquilo que alega em seu recurso vai em desencontro com o produto que a empresa Recorrida apresentou, visto que a documentação do produto oferecido comprova que é capaz sim de entregar o produto ora licitado.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

⇒ R1 e R2 - **CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA e DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP:**

Por se tratar do mesmo objeto recursal: ‘assistência técnica’, trago a análise conjunta para os itens 1 e 2, conforme segue:

Considerando a Nota Técnica emitida pela AR/GDT, área responsável pela Licitação, datada de 8 de julho de 2020, em que reforça a importância da Assistência Técnica no âmbito do Estado do Tocantins, sob a justificativa transcrita *ipsis litteris*:

“(…)

- a) *Ratificamos a importância da Assistência Técnica na Região do Processo Licitatório, ou seja, no estado do Tocantins.*
- b) *A localização de uma assistência técnica na região é de suma importância, seja pelo fato da Codevasf não trabalhar com material sobressalente, a fim de substituir de forma imediata ou em curto espaço de tempo, item a ser licitado defeituoso, seja porque a demora no atendimento repercutirá nos desenvolvimentos das atividades de inclusão produtiva na região, visto que o estado do Tocantins possui 139 municípios, em uma área geográfica de 277.621 km². Assim, a exigência de uma assistência técnica minoraria consideravelmente atrasos nos atendimentos dos chamados para correção de defeitos que porventura venham a ocorrer no prazo da garantia e posteriormente.*
- c) *Somado a isso, informo que o processo licitatório é um processo administrativo, no qual a administração irá avaliar e selecionar a proposta que ofereça mais vantagens, como menor custo e qualidade de serviço ou produto. O procedimento licitatório tem por mola propulsora, portanto, a necessidade de contratação de bens e serviços para alimentar a máquina pública no exercício de suas atividades instrumentais ou finalísticas. Assim sendo, o item 8.1.2., que trata da assistência técnica no estado de Tocantins, se faz pelo entendimento desta área técnica, considerando a complexidade tecnológica dos itens exigidos, por serem equipamentos motorizados, e que não trata de uma exigência de caráter restritivo (Relatório do TCU referente à TC 013.640/2014-3, em sua página 4, item 6.4 – “a exigência de assistência técnica num raio de 400 km, de fato, não causa restrição ao caráter competitivo do certame...”), e sim qualitativo e de zelo com o erário, pois a exemplo de garantia mínima que faz em qualquer produto que se deseje obter, por tratarem-se de itens de valor elevado e que tem fabricação normalmente fora da região, geralmente no Sul e Sudeste do país, e em alguns casos importados e de fabricantes pouco notórios, torna-se temerário adquirir bens e fornecer a municípios e/ou comunidades distantes destes centros, em que não há disponibilidade de empresas habilitadas e autorizadas as manutenções e serviços regulares exigidos pra qualquer maquinário motorizado, de modo a fornecer peças de reposição e assistência técnica em tempo hábil aos*

agricultores. Portanto, exigir que os potenciais fornecedores tenham empresas autorizadas a prestar assistência técnica no estado, de modo a fornecimento de peças de reposição em tempo hábil, é uma medida para garantir que os bens sejam de fato utilizados em sua plenitude e que os objetivos da administração pública seja alcançados.

- d) *Importante destacar também que a assistência técnica no estado do Tocantins não afeta a concorrência, nem a ampla participação das empresas interessadas no certame, visto que qualquer licitante pode fornecer os equipamentos após apresentação da documentação de habilitação, não necessitando ser distribuidor ou revendedor autorizado do produto ofertado, bastando para isso ofertar equipamentos de fabricantes que possuam assistência técnica no âmbito do Estado. Essa exigência se justifica levando-se em conta o público alvo, o pequeno agricultor, beneficiário do programa, que terá dificuldades com a manutenção e acesso à garantia, na hipótese de não haver rede de assistência técnica do equipamento no âmbito do Estado.*
(...)"

Considerando o Parecer Jurídico exarado pela PR/Assessoria Jurídica da Codevasf, datado de 8 de julho de 2020, cujo teor transcrevemos abaixo:

(...)

O pleito impugnatório ao certame em questão se consubstancia, basicamente, nas exigências licitatórias inerentes à comprovação de existência de rede de assistência técnica autorizada para os bens licitados.

Ao proceder ao exame da questão, foram analisadas pontualmente as questões técnicas apresentadas, donde há que ser concluído pela manutenção das regras editalícias até então vigentes, senão vejamos.

As razões de impugnação não merecem prosperar, nos termos da nota técnica retro apresentada pela Senhora Gerente da AR/GDT, especialmente quando aduziu a imprescindibilidade da assistência técnica no Estado do Tocantins, também porque a Codevasf não possui material sobressalente para substituição de item defeituoso, bem como que essa assistência técnica não afetaria a concorrência, visto que qualquer licitante pode atender ao requisito editalício.

Nesse sentido, o TCU – Tribunal de Contas da União, entendeu pela razoabilidade legal de se manter assistência técnica para bens adquiridos em licitação, como se depreende do item 57, do Acórdão nº 6195/2015-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, proferido em 13/10/2015, que assim dispôs:

“(...) Em relação à cláusula editalícia que previa a distância máxima do raio de 400 km para a assistência técnica, assiste razão à defesa em argumentar que tal raio é um espaço geográfico imenso e longe de ser restritivo, possuindo fundamento de ordem técnica...”

Desta maneira, restou demonstrado, de maneira eminentemente jurídica, que os critérios exigidos no edital tem correlação para a execução mais eficiente do objeto, bem como pode se inferir do manifesto técnico supramencionado, e que também inexistem quaisquer condições no certame que sejam capazes de macular as condições de isonomia para os licitantes, restando, portanto, preservados os princípios legais do certame licitatório.”

(...)"

Importante lembrar que os documentos mencionados estão disponíveis para consulta em: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-10-2020-maquinas-e-equipamentos-tocantins-to/.

Cabe registrar ainda que no subitem 11.1.3, alínea 'a' do Edital: *“A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no item 8.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica”*.

Assim, as ora recorrentes, acabaram por desatender o estabelecido no Edital, não podendo a Administração, agora, agir contrariamente às regras do certame. Aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹

(¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Assim, por todo o exposto, entende-se que não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas Recorrentes dos Itens 1 e 2. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovisionamento dos recursos interpostos pelas empresas CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas LTDA e DNM – Distribuidora Nacional de Máquinas EIRELI – EPP.

⇒ **R3 - SAFETY EPI'S E ARTIGOS DE COURO LTDA**

O Edital 10/2020 estabelece no Item 7, subitem 7.1, alínea 'b' e subalínea 'b1' que:

b) Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (art. 26 do Decreto 10.024/2019).

b.1) O prazo para o envio da documentação para fins de aceitação e habilitação da proposta, será encerrado com a abertura da Sessão Pública do Pregão.

As alíneas 'c' e 'd', por conseguinte, estabelecem que:

c) Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (§ 8 do art. 26 do Decreto 10.024).

- d) Os **documentos complementares** à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (§ 9 do art. 26 do Decreto 10.024) Grifo nosso

O subitem 10.5 do Edital descreve que “*é facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevas*”. Grifo nosso

Já no subitem 10.15, alínea ‘e’, prediz que “*na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes*”.

Nesse diapasão, cabe destacar que, conforme subitem 10.18 do Edital: “*Se a proposta de preços da licitante classificada em primeiro lugar não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, obedecidos os termos expressos no subitem 10.10, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.*”

Enquanto que no item 11, subitem 11.1 do Edital está descrito: “*Após o encerramento da fase de aceitação das propostas, com a decisão acerca do último item em disputa, registrada no sistema eletronicamente, o Pregoeiro procederá análise relativa à documentação de habilitação da(s) licitante(s) vencedora(s), documentação essa, já enviada juntamente à Proposta de Preço, conforme previsto no subitem 7.1, alíneas “a” a “d”, combinado com o art. 39 do Decreto 10.024/2019 (...)*”. Grifo nosso

Cabe registrar aqui também o que consta do subitem 11.1.3, alínea ‘a’ do Edital: “*A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no item 8.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica*”. Assim, o Termo de Referência, Itens 7 e 8, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem anexados no Sistema antes da abertura da sessão pública do certame, sob pena de desclassificação.

Faço alusão ainda ao Decreto 10.024/2019, em artigos citados a seguir:

Art. 19, inciso II: “*Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares.*”

Art. 26, § 6º: “*Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.*”

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas editalícias, implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, afrontar-se-ia os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Diante de todo o exposto, a licitante deveria ter apresentado toda a sua documentação para fins de aceitação e habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (10/7/20 às 10h), todavia, ao ser convocada para anexar a sua proposta reformulada, foi quando apresentou os documentos exigidos no subitem 8.1.2, alínea ‘b’ do Termo de Referência (13/7/20 às 16h16); não para fins de complementação ou saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, mas para suprir a ausência detectada pela própria licitante, não podendo serem considerados para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Documentos complementares à proposta e à habilitação são utilizados para confirmação daqueles já apresentados.

Nesse caso, houve erro por parte da Recorrente, que não enviou os documentos no momento correto, ato confessado pela licitante ao afirmar que *“apresentou proposta conforme previsto, muito embora em sua proposta inicial tenha se descuidado em não anexar os documentos complementares da proposta.”*

Com isso, restou observado, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Em tempo, cumpre registrar que não há que se falar em prejuízo para a Administração ao se manter a desclassificação da Recorrente, pois a proposta vencedora do item está abaixo do valor máximo aceitável pela Codevasf.

Destarte, nego provimento do recurso impetrado pela SAFETY EPI’S E ARTIGOS DE COURO LTDA.

⇒ **R4 - EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS**

Em diligências à Recorrida, ela afirma que *“o veículo ofertado atende 100% as descrições do edital, sendo superior no que tange ao CMT solicitado de 8000kg, pois o ofertado é de 10.000kg. Quanto à carga Útil + carroceria solicitada de 5000kg também, pois o ofertado é de 5263kg”*. A cerca da carroceria, alega que *“cada carroceria é construída dentro da necessidade do Cliente, e com isso construirá a carroceria em conformidade ao solicitado.”*

Em consulta à área técnica responsável pela licitação, foi-nos confirmado que *“considerando o catálogo apresentado pela empresa Elysium Inc. Negócios Eireli, o produto ofertado atende às especificações contidas no Edital”*.

Assim, considerando as diligências efetuadas e que a proposta e os catálogos apresentados pela Recorrida informam que serão fornecidos todos os itens, conforme detalhamento e

especificação descrita no Edital para atendimento ao Termo de Referência, entende-se que o recurso acerca desse questionamento não deve ser provido.

DAS RAZÕES DA DECISÃO

Passa-se às razões de decidir:

Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Julgo improcedentes os argumentos apresentados pelas empresas CBMAQ Companhia Brasileira de Máquinas Ltda, DNM - Distribuidora Nacional De Máquinas Eireli – EPP, Safety EPI's e Artigos de Couro Ltda e Emporium Construtora Comercio E Serviços, e nego-lhes provimento.

Em atendimento ao disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 12.6 do Edital, após a devida análise e manutenção das decisões do pregoeiro, submeto, portanto, à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre os recursos interpostos.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

Cleide Costa de Souza Rocha
Suplente do Pregoeiro
Decisão nº 1012/2019